

INTERLOCKING DIRECTORATE & EVIL INTERLOCKING DIRECTORATE

INTERLOCKING DIRECTORATE:

"*Interlocking Directorate*" é o acordo legal, que não envolve prática de cartel, "dumping" ou "HYPER-DUMPING", entre o Centro de Poder Financeiro, com capital definido e identificado, e o Centro de Poder Gerencial, pactuado entre diretores e administradores de duas ou mais instituições "privadas", de igual ou diferentes segmentos da economia que, com total transparência de propósitos e ausentes de Conflito de Interesses, após consultarem auditorias ou órgãos de fiscalização, acertam, a partir de um único Centro de Decisão, operações de mercado societário e/ou financeiro e/ou mobiliário com o objetivo de maximizar seus negócios, visando resultados a favor de acionistas e investidores, sem burlar regras de mercado, invadir Soberania ou ferir Acordos e Tratados Internacionais. – **In TRATADO DE DIREITO MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL – VOLUME II, " DAS FRAGILIDADES DOS MECANISMOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS NORMATIVOS E REGULATÓRIOS DOS MERCADOS MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL - SOLUÇÃO: APLICAÇÃO DO PADRÃO EFS SYSTEM - EFFICIENT FINANCIAL SAFETY SYSTEM"**- Editora Imprensa Livre - Autor: Prof. Édison Freitas de Siqueira – www.edisonsiqueira.com

EVIL INTERLOCKING DIRECTORATE:

"*EVIL Interlocking Directorate*" é o acordo legal que envolve práticas de cartel, "dumping" ou "HYPER-DUMPING", organizado a partir de centro de poder financeiro e de gestão, com capital indefinido ou definido, de origem ou propriedade não identificada - ou somente identificada em parte - que omite "Conflito de Interesses" pactuado entre diretores e administradores de duas ou mais instituições "privadas" de igual ou diferentes segmentos da economia que - após consultarem auditorias ou órgãos de fiscalização - de forma pública - acertam, a partir de um único centro de decisão colegiado, ou com comando centralizado, operações de mercado societário e/ou financeiro e/ou mobiliário. O "*EVIL Interlocking Directorate*" tem, por característica, o propósito de dominar mercados, tornar sem efeito normas, decisões, restrições e sanções oriundas da OMC e, usando Bolsas de Valores de todo o mundo, visa controlar e manipular preços de ações, commodities, ADRs e derivativos. A operação realizada, via de regra, busca modificar conceitos e parâmetros de mercado existentes antes e após a realização, tudo para justificar "Tag Alongs" legais e ilegais (*EVIL Tag Along*), fusões, incorporações, cuja sustentação financeira e mobiliária deriva, entre outros, de hiper-estruturadas transações, cuja abrangência influencia e modifica regras de mercado livre. Este acordo pode, ou não, se valer de omissão ou proteção por parte de órgãos de fiscalização, tendo, ou não, governo de país ou países como sócio. De regra, estas operações visam enriquecer indivíduos ou corporações privadas, cuja identificação é facilmente verificada pela variação patrimonial e por operação de "Watered Stock" que ocorrem tão logo sejam transferidas posições ao mercado por movimento de bando que, sempre, a curto ou médio prazo, só são possíveis em prejuízo a investidores, soberania de países e acionistas minoritários. – **In TRATADO DE DIREITO MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL – VOLUME II, " DAS FRAGILIDADES DOS MECANISMOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS NORMATIVOS E REGULATÓRIOS DOS MERCADOS MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL - SOLUÇÃO: APLICAÇÃO DO PADRÃO EFS SYSTEM - EFFICIENT FINANCIAL SAFETY SYSTEM"**- Editora Imprensa Livre - Autor: Prof. Édison Freitas de Siqueira – www.edisonsiqueira.com

TAG ALONG & EVIL TAG ALONG

TAG ALONG:

É a oferta pública de aquisição de ações ordinárias, incluindo ou não as ações preferenciais, envolvendo – numa primeira fase – o bloco de ações com direito a voto que assegura o exercício do controle da companhia e, numa segunda fase, a oferta de compra das demais. Nesta espécie de aquisição agressiva de controle acionário, a primeira fase só é homologada e válida para o mercado se cumprida a segunda fase. Isto ocorre porque o objetivo formal é a garantia dos minoritários de exercer, ou não, o DIREITO DE PREFERÊNCIA de compra das ações pelo mesmo valor que o Autor do TAG ALONG esteja ofertando e, ainda, garantir, quanto a parte das ações que exceda o bloco de controle, cotação igual a 80% ou mais do preço da venda. A operação é, portanto, garantia de direito de preempção, ao mesmo passo que configura forma de transferência, direta ou indireta, das ações de uma determinada companhia a favor do comprador/investidor, normalmente do setor privado, que age de forma direta (em nome próprio) ou de forma indireta (através de associação ou fundo de participações/investimento criado para este fim). A operação, quase sempre ocasiona subtração de ações do mercado, eliminando o *free float*. Nas operações de TAG ALONG, os acionistas minoritários são compelidos a vender suas ações pelo preço ofertado, já que a consequência da operação é a imediata falta de liquidez de mercado quanto às ações objeto da aquisição agressiva. Por esta razão, muitos TAG ALONG precedem operações de Incorporação ou fusão, porque após a compra de quase 100% de uma empresa, não há porque não fundi-la ou incorporá-la com a adquirente, pois mantê-las separadas multiplica por dois custos operacionais que podem ser administrados a partir de uma só das empresas. – **In TRATADO DE DIREITO MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL – VOLUME II, " DAS FRAGILIDADES DOS MECANISMOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS NORMATIVOS E REGULATÓRIOS DOS MERCADOS MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL - SOLUÇÃO: APLICAÇÃO DO PADRÃO EFS SYSTEM - EFFICIENT FINANCIAL SAFETY SYSTEM"**- Editora Imprensa Livre - Autor: Prof. Édison Freitas de Siqueira – www.edisonsiqueira.com

EVIL TAG ALONG:

É a oferta pública de aquisição de ações ordinárias – e as vezes também preferenciais - previamente acertada entre a parte ofertante e a parte vendedora, para acontecer com preço supervalorizado ou sub-valorizado. Tal qual o TAG ALONG, o EVIL TAG ALONG envolve – num primeiro momento – a negociação do bloco de ações que assegura o exercício do controle da companhia e, num segundo momento, a oferta de compra das demais. A diferença básica do TAG ALONG e do EVIL TAG ALONG é, pois, a falta de transparência e a falta de percepção voluntária ou involuntária deste fato pelos órgãos de fiscalização institucionais. Nesta espécie de aquisição agressiva de controle acionário repetem-se as fases do TAG ALONG tradicional que, *per si*, já é *board line* quanto aos efeitos que causa sobre o valor das cotações das ações. A primeira fase da negociação só é homologada e válida para o mercado se a segunda fase for cumprida. Isto ocorre porque o objetivo formal seria a garantia dos minoritários de exercer, ou não, o DIREITO DE PREFERÊNCIA de compra das ações pelo mesmo valor que o Autor do TAG ALONG esteja ofertando e, ainda, garantir, quanto à parte das ações que exceda o bloco de controle, cotação igual a 80% ou mais do preço da venda. O EVIL TAG ALONG é diferente do TAG ALONG porque já vem distorcido no valor desde as tratativas de oferta inicial, fato que acaba com o ténue equilíbrio de um TAG ALONG tradicional. A operação, portanto, que deveria ser garantia de direito de preempção e forma de transferência, direta ou indireta, das ações de uma determinada companhia a favor do comprador/investidor, passa ser instrumento que gera instabilidade da cotação das ações e do relacionamento societário de determinada companhia. A operação, sempre ocasiona subtração de ações do mercado, eliminando o *free float*. Se nas operações de TAG ALONG, os acionistas minoritários são compelidos a vender suas ações pelo preço ofertado, nas de EVIL TAG ALONG a consequência é inevitável, em face de pretendida falta de liquidez de mercado que a operação provoca quanto à cotação das ações objeto da aquisição agressiva. Muitos EVIL TAG ALONGS contam com forte influência de Fundos Soberanos ou mecanismos que tornam fundos de previdência/investimentos, bancos, grupos empresariais e fundos de investimento em ações privadas, extensão da soberania de governos, ou de agentes de governos, que atuam em benefício próprio ou com propósito político estratégico, características que nunca estão presentes no TAG ALONG tradicional. – **In TRATADO DE DIREITO MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL – VOLUME II, " DAS FRAGILIDADES DOS MECANISMOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS NORMATIVOS E REGULATÓRIOS DOS MERCADOS MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL - SOLUÇÃO: APLICAÇÃO DO PADRÃO EFS SYSTEM - EFFICIENT FINANCIAL SAFETY SYSTEM"**- Editora Imprensa Livre - Autor: Prof. Édison Freitas de Siqueira – www.edisonsiqueira.com

DUMPING & HYPER-DUMPING

DUMPING:

A expressão **DUMPING**, em si, pode ter se originado do islandês arcaico *thumpa* (atingir alguém), tendo sido utilizado, também, como sinônimo para depósito temporário de munições. No inglês moderno, o verbo *to dump* significa despejar, descarregar, desfazer-se de algo ou jogar fora.

A definição jurídica do **DUMPING** é dada pelo artigo VI do GATT/1994, no Acordo *Antidumping* da Rodada Uruguai da Organização Mundial do Comércio (OMC). A OMC define a prática do **DUMPING**, nos termos do artigo 2.1 do seu texto legal, como sendo "produto introduzido no mercado por um preço inferior ao seu valor normal, preço comparável, no curso normal das atividades comerciais, do produto similar quando destinado para consumo do país exportador". A conceituação jurídica do **DUMPING** mantém a idéia geral de venda de um produto a preços inferiores ao seu valor normal, destacando-se que esse valor normal é o valor do produto quando destinado a consumo no país exportador em condições normais de comércio.

HYPER-DUMPING:

“São atos e negócios jurídicos exercidos a ordem de um País, Organização ou ente Público Nacional, Bi-nacional ou Multinacional, que visam subverter as regras da “Livre Concorrência” e burlar normas, advertências, sanções ou restrições da OMC - Organização Mundial do Comércio. Estes atos e negócios jurídicos são exercidos a partir de um centro de poder de gestão organizacional, institucional, econômico e governamental, envolvendo a um ou mais países - unidos no propósito de organizar e realizar hiper-estruturadas operações de mercado, sob ponto de vista comercial e dos segmentos mobiliário e financeiro internacional, para tornar sem efeitos as normas, advertências, sanções e restrições impostas pela OMC, mediante a utilização de mecanismos, empresas, fundos e bancos privados, além de organizações de Estado que - sem tornar público durante todo o tempo - utilizam enormes quantidades de capital próprio e/ou de terceiros”.

A essência do “*HYPER-DUMPING*” está em deixar de focar nos subsídios ou dificuldades fitosanitárias, por exemplo, contrapostas a produtos e/ou serviços do país sancionado, quase sempre acusado de estar cercado ou dominando mercados exatamente por estar desrespeitando estas regras.

Ao deixar esta premissa, o “*HYPER-DUMPING*” materializa-se, via de regra, pela utilização de operações de mercado mobiliário e financeiro, através das quais, fora do território do país sancionado, compra o controle ou domina a gestão de companhias do mesmo setor da economia em que ocorrem as sanções aplicadas, afastando do litígio internacional, as empresas que motivaram seus países requererem à OMC a imposição das mesmas sanções. Desta forma, pela compra das concorrentes internacionais, pela absorção de mercados ou pelo o exercício do controle e da gestão dos mesmos, o país sancionado neutraliza a origem da reclamação que deu causa a imposição da OMC, burlando todo o sistema de *anti-dumping*”. – In **TRATADO DE DIREITO MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL – VOLUME II, " DAS FRAGILIDADES DOS MECANISMOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS NORMATIVOS E REGULATÓRIOS DOS MERCADOS MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL - SOLUÇÃO: APLICAÇÃO DO PADRÃO EFS SYSTEM - EFFICIENT FINANCIAL SAFETY SYSTEM"**- Editora Imprensa Livre - Autor: Prof. Édison Freitas de Siqueira – www.edisonsiqueira.com

Assim, nesta linha de raciocínio o conceito de “*HYPER-DUMPING*”, ainda segundo o Professor Édison Freitas de Siqueira, é...

“a forma através da qual o país sancionado, advertido ou sob imposição de restrições pela OMC, sem apresentar-se como Estado, de forma direta ou indireta, utilizando-se de empresas do setor privado que atuam no setor penalizado, compra e/ou domina a gestão de empresas dentro de países signatários da OMC que requereram a imposição das sanções, advertências e restrições contra o país a que pertence e que detém controle dos produtos ou serviços que são afetados pelas determinações da OMC. Dominando e controlando o mercado protegido pela OMC, o Estado que sofre referidas sanções as contorna, passando de alvo das punições, a organismo, empresa ou mercado tutelado pelas mesmas.” – In **TRATADO DE DIREITO MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL – VOLUME II, " DAS FRAGILIDADES DOS MECANISMOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS NORMATIVOS E REGULATÓRIOS DOS MERCADOS MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL - SOLUÇÃO: APLICAÇÃO DO PADRÃO EFS SYSTEM - EFFICIENT FINANCIAL SAFETY SYSTEM"**- Editora Imprensa Livre - Autor: Prof. Édison Freitas de Siqueira – www.edisonsiqueira.com

SWAPCAMBIAL & SWAPCASADO DE AÇÕES

SWAPCAMBIAL:

Consiste no procedimento de mercado mobiliário que – na origem – correspondia e corresponde à realização de duas operações cambiais simultâneas: uma operação à vista (*spot*) e operação inversa à prazo (*forward*). Este tipo de operação visa dar garantia (*hedge*) a prováveis ou possíveis flutuações de câmbio, assegurando o retorno a posição inicial sem realização de prejuízo. Normalmente o *swap* cambial é em quatro vezes. Exemplo um investidor quer aplicar US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) em determinada *commodities* ou adquirir títulos da dívida interna ou externa negociadas no Brasil, presumindo vir a receber um ganho de 10% na aplicação de 90 dias. Ele então, na primeira etapa do *swap* cambial, troca os dólares por reais com autorização do Banco Central do Brasil. Na segunda etapa do *swap* cambial, o investidor, sabendo que seu investimento é a prazo determinado - por 90 dias – e o ganho será de aproximadamente de 10%, ele vai à Bolsa de Valores - mercado de futuros - e com seus reais, acrescidos do ganho dos 10%, fecha contrato de compra de dólares no futuro, prevendo a variação cambial – para noventa e um dias – a fim de ter os reais suficientes necessários para recomprar seus dólares, realizar seus lucros e remeter o capital ao país de origem do investidor. A terceira etapa do *swap* cambial é a de compra dos títulos da dívida interna ou *commodities* com os reais. A quarta etapa do *swap* cambial é, pois, a contratação da venda da posição em reais, para o prazo de 90 dias, fechando a operação - também denominada operação 4 por 4 ou operação *box* -, um dia antes de vencer a compra dos dólares no mercado futuro.

SWAPCASADO:

Já o *swap* casado de ações, tem por base a compra e venda recíproca e combinada de ações, programando, matematicamente, sucessivos movimentos de compra e venda de determinada ação, que vão e voltam, trocando de propriedade, entre investidores criminosamente organizados. Os *swaps* casados de ações realizam-se até que o mercado, em movimento de bando, observando a elevação da cotação de determinada ação, vão à Bolsa e compram os papéis do autores da negociata, que imediatamente, saem da posição e águam (*watered stock*) o ganho em outras ações, eliminando a prova da manipulação, agindo como fosse uma operação de carteira – In **TRATADO DE DIREITO MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL – VOLUME II, " DAS FRAGILIDADES DOS MECANISMOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS NORMATIVOS E REGULATÓRIOS DOS MERCADOS MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL - SOLUÇÃO: APLICAÇÃO DO PADRÃO EFS SYSTEM - EFFICIENT FINANCIAL SAFETY SYSTEM"**- Editora Imprensa Livre - Autor: Prof. Édison Freitas de Siqueira – www.edisonsiqueira.com

CHINESE WALL & “CONFLITO DE INTERESSES”:

CHINESE WALL, “**Muralha da China**” é o conjunto de procedimentos e políticas de governança que submetem as pessoas envolvidas com os diversos agentes do mercado e segmentos dos sistemas mobiliário e/ou financeiro. As normas em questão, pois, impõem a estas pessoas e agentes de mercado a obrigação de evitar a comunicação indevida de indivíduos em setores diferentes de uma mesma entidade ou de entidades combinadas entre si. Estas regras também visam coibir a existência de “Conflito de Interesses”. O “Conflito de Interesses” acontece quando pessoas ou agentes de mercado, ocupam – simultaneamente - posições contrapostas, cujas decisões – partindo de dentro ou favor de um ou dos demais interessados numa relação jurídica ou de mercado -, sempre prejudicam ou beneficiam a um determinado sujeito ou agente de mercado que esteja sob sua fiscalização ou gestão, em prejuízo ou benefício de algum outro. Esta ambigüidade formal e material retira 100% da credibilidade das decisões do sujeito ou órgão que esteja sob “Conflito de Interesses”, pois sempre – presumidamente – estará prejudicando a quem lhe outorgou voto de confiança unilateral. Estas regras, portanto, visam estabelecer uma “muralha” ou “barreira” entre os agentes de mercado e as pessoas que o representam, de modo a assegurar que a administração de recursos próprios não se comunique com interesses ou ganhos que o administrador de recursos de terceiros deve buscar. A obrigatoriedade desta segregação encontra justificativa não só na Lei, mas sim no posicionamento ético de evitar a “ocorrência de Conflitos de Interesses”, característica que, “*per si*”, afasta credibilidade, legalidade e transparência na administração dos recursos de terceiros. No mercado internacional as regras de **CHINESE WALL** – que regulam as Bolsas de Valores da NYSE, Euronext, Latinbex e ainda norteiam os procedimentos e legislações que regulamentam as principais Bolsas de Valores e mercados do mundo, encontram-se detalhadas na *Exchange Securities Act of 1934* e na Lei *Sarbanes Oxley* de 23 de janeiro de 2002. No Brasil, as Regras de **CHINESE WALL** são objeto de Resoluções e Instruções do Conselho Monetário Nacional, Circulares do Banco Central do Brasil, instruções da CVM e das Leis 4.595/64, 4.728/65 e 63.85/76. A publicação desta condição de ambigüidade material e formal é a única forma de diminuir os efeitos do “Conflito de Interesses”. Quando todos os envolvidos – sem exceção - têm pleno conhecimento do “Conflito de Interesses”, dele podendo se defender – existe equilíbrio nas relações advindas da anuência dos envolvidos, que deixam de ser prováveis vítimas, para compor da decisão. Esta publicação é denominada pela Lei *Sarbanes Oxley* de “cláusula de *disclosure*”. – In **TRATADO DE DIREITO MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL – VOLUME II, " DAS FRAGILIDADES DOS MECANISMOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS NORMATIVOS E REGULATÓRIOS DOS MERCADOS MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL - SOLUÇÃO: APLICAÇÃO DO PADRÃO EFS SYSTEM - EFFICIENT FINANCIAL SAFETY SYSTEM"**- Editora Imprensa Livre - Autor: Prof. Édison Freitas de Siqueira – www.edisonsiqueira.com

WATERED STOCK:

A expressão **WATERED STOCK** tem sua origem na prática comum dos antigos criadores de gado que, ao contratarem a venda de determinada quantidade de cabeças, antes da chegada do caminhão do frigorífico ou quilômetros antes da entrega dos animais, costumavam dar de beber a seu gado quantidade grande de água salgada, a fim de que toda boiada – artificialmente - ganhasse peso na pesagem, fazendo o frigorífico comprador assimilar o sobre-peso sem perceber o artifício, já que a prova da operação era eliminada por estas mesmas cabeças de gado quando urinavam uma ou duas vezes, aguando - por todo o campo – o lucro do vendedor e o prejuízo do comprador, sendo este último percebido só quando o custo da perda do peso artificial não era repassado ao mercado num movimento de bando.

No **mercado mobiliário**, **WATERED STOCK** é o procedimento implementado por uma ou mais pessoas ou companhias, com ajuda ou não de governos, órgãos de governo, investidores, acionistas, bancos, financistas, auditorias, agências de avaliação risco ou empresas a estes ligados, para – através de operações recíprocas – manipular/aumentar artificialmente os preços e as cotações de ações, commodities ou ADRs, papéis estes, imediatamente repassados a terceiros ou a integrantes do grupo, para posterior venda a terceiros – novamente-, provocando movimento de mercado que atrai bando de investidores na expectativa da manutenção do ganho, de forma que, quando ocorre a queda do preço hiper-valorizado, o papel já está diluído – aguado - em diversas posições, que absorvem – de forma não impressionante - a perda. - *In* **TRATADO DE DIREITO MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL – VOLUME II, " DAS FRAGILIDADES DOS MECANISMOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS NORMATIVOS E REGULATÓRIOS DOS MERCADOS MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL - SOLUÇÃO: APLICAÇÃO DO PADRÃO EFS SYSTEM - EFFICIENT FINANCIAL SAFETY SYSTEM"**- Editora Imprensa Livre - Autor: Prof. Édison Freitas de Siqueira – www.edisonsiqueira.com

THREE TIMES:

THREE TIMES é a operação de mercado mobiliário que caracteriza-se por acontecer em três tempos – *three times* – é constituída por operações de mercado mobiliário que envolvem – num primeiro tempo – *first time* – a compra de assets (ações, ADRs, commodities, derivativos, debêntures, títulos de dívida pública e privada, posições em mercados de futuro, entre outros) e, num segundo tempo – *second time* - envolvem a venda destes, finalizando, num terceiro tempo – *third time* – a transferência desta posição a um terceiro. Quando a última etapa ocorre, como consequência da prévia combinação e acerto da primeira e da segunda etapa – movimento de manipulação do preço de um *asset* (*swap* casado) – o terceiro tempo – *third time* – é considerado aguagem de capital – *watered stock* – ou seja, transferência ao mercado do custo e do ganho resultante da manipulação da cotação de determinado *asset*. Por fim, vale segregar o conceito para as hipóteses em que não há manipulação da cotação do *asset* e, muito menos, a combinação de preço com o comprador da segunda etapa – *second time* -, caracterizando o terceiro tempo – *third time* - como uma operação normal de mercado, de quem vendeu um *asset* que não mais lhe interessa ou que já lhe tenha dado encerramento de expectativa. - *In* **TRATADO DE DIREITO MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL – VOLUME II, " DAS FRAGILIDADES DOS MECANISMOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS NORMATIVOS E REGULATÓRIOS DOS MERCADOS MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL - SOLUÇÃO: APLICAÇÃO DO PADRÃO EFS SYSTEM - EFFICIENT FINANCIAL SAFETY SYSTEM"**- Editora Imprensa Livre - Autor: Prof. Édison Freitas de Siqueira – www.edisonsiqueira.com

“FUNDO SOBERANO” E “EVIL FUNDO SOBERANO”

“SOVEREIGN WEALTH FUND” AND “EVIL SOVEREIGN WEALTH FUND”:

SOVEREIGN WEALTH FUND ou **FUNDO SOBERANO** é o conjunto de riquezas de um país disponibilizado em títulos e valores financeiros, imobiliários e mobiliários investidos em Bolsas de Valores nacionais, estrangeiras ou em outros mercados.

O **FUNDO SOBERANO** é considerado, entre outros, instrumento de manutenção e maximização de Reservas Monetárias de um país, destinado a financiar investimentos realizados em próprio nome ou através de terceiros na compra de imóveis e – principalmente - ações, ADRs, debêntures, títulos de dívida pública e privada - interna e externa -, *commodities*, posição em mercado de futuros e derivativos – entre outros papéis negociados em mercado de pregão eletrônico ou de balcão. O **FUNDO SOBERANO** ainda caracteriza-se por dirigir seus investimentos voltados ao desenvolvimento econômico através de compra de *assets* e/ou controle de companhias, bancos e participações que guardem – direta ou indiretamente – possibilidade de transformarem-se em instrumento de crescimento econômico. De regra os seus recursos são dirigidos a negócios dentro de empresas com sede em seu próprio território, já sendo comum, entretanto, o investimento fora do país de origem. Quando o Fundo possui esta característica, a fim de respeitar a Soberania dos demais países e não ofender a Tratados e Acordos Internacionais, seus investimentos são amplamente publicizados como de "Interesse de Estado". Os **FUNDOS SOBERANOS**, entre outros, foram criados com o propósito de diferenciar "Poupança Nacional/Reservas Monetárias" das chamadas "Reservas Cambiais" que – na verdade – são recursos transitórios que ficam no país temporariamente. Também objetivam – quanto aos **RECURSOS** considerados Poupança Interna ou Reserva Monetária - criar ambiente e personalidade jurídica/institucional que outorgue liquidez e agilidade a estes capitais mobilizados, tornando-os competentes para participar do mercado mobiliário, entre outros, amealhando benefícios e rendimentos de investidor. Portanto o **FUNDO SOBERANO** busca manter, aumentar e propagar riquezas a partir de um Governo Anunciado.

Já o **“EVIL FUNDO SOBERANO”**, ou **“EVIL SOVEREIGN WEALTH FUND”**, ao contrário, diferencia-se porque atua de forma não transparente, usando hiper-estruturadas operações, complexas redes de companhias, holdings, subsidiárias, controladas de *holding* e subsidiárias de controlada e – quase sempre - “*Off-Shore*” ou “*tradings*” com sede em paraísos fiscais não sujeitos a legislação ou as decisões do Poder Judiciário e a ações de polícia e fiscalização do país de origem. O propósito *master* do **EVIL** é, pois - a partir de recursos de Estado - raptar riquezas, influir no mercado sem respeitar as regras conhecidas, subtrair patrimônios, cidadania, soberania, enriquecer pessoas e organizações fora dos interesses do fundo, ampliar e sustentar projetos políticos, cuja proposta e existência não são formalmente dimensionadas.

A diferença, por conseguinte, entre o **EVIL SOVEREIGN WEALTH FUND** e o **SOVEREIGN WEALTH FUND** é exatamente a má intenção, o propósito não revelado de dominar a mercados, sem publicizar os seus agentes e o volume de recursos utilizados. Enquanto o **SOVEREIGN WEALTH FUND** busca manter, aumentar e propagar riquezas a partir de um Governo Anunciado, o **“EVIL”**, o faz para raptar riquezas, desrespeitando regras, tratados e acordos internacionais, subtraindo cidadania, soberania, para enriquecer pessoas e organizações, cuja proposta e existência não são formalmente dimensionadas.

A solução “**FUNDO SOBERANO**” é decisão política imprescindível a qualquer país de economia e finanças consolidadas. Até setembro de 2008, estão publicamente listados como titulares de **FUNDOS SOBERANOS**... “*Algeria - Revenue Regulation Fund; Angola - Reserve Fund for Oil; Australian Future Fund; Azerbaijan - State Oil Fund; Bahrain - Mumtalakat Holding Company; Bolivia - SWF planned; Botswana - Pula Fund; Brazil - SWF presumed; Brunei Investment Agency; Canada - Alberta's Heritage Fund; Chile - Pension Reserve and Social and Economic Stabilization Fund; China-Africa Development Fund; China Investment Corporation; China - National Social Security Fund; China - SAFE Investment Company; Hong Kong Monetary Authority Investment Portfolio; India - SWF presumed; Iran - Oil Stabilisation Fund; Ireland - National Pensions Reserve Fund; Japan - SWF presumed; Kazakhstan National Fund; Kiribati - Revenue Equalization Reserve Fund; Korea Investment Corporation; Kuwait Investment Authority; Libyan Investment Authority; Malaysia - Khazanah Nasional; Mauritania - National Fund for Hydrocarbon Reserves; New Zealand Superannuation Fund; Nigeria - Excess Crude Account; Norway - Government Pension Fund – Global; Oman - State General Reserve Fund; Qatar Investment Authority; Russia - National Welfare Fund; Saudi Arabia - Public Investment Fund; Saudi Arabia - SAMA Foreign Holdings; Singapore - Government of Singapore Investment Corporation; Singapore - Temasek Holdings; Taiwan - National Stabilisation Fund; Thailand - SWF presumed; Timor-Leste Petroleum Fund; Trinidad and Tobago; Heritage and Stabilization Fund; UAE - Abu Dhabi Investment Authority; UAE - Emirates Investment Authority; UAE - Investment Corporation of Dubai; UAE - Mubadala Development Company; UAE - RAK Investment Authority; USA - Alaska Permanent Fund; USA - Alabama Trust Fund; USA - New Mexico State Investment Office Trust; USA - Permanent Wyoming Mineral Trust Fund; Venezuela – FIEM; Vietnam - State Capital Investment Corporationem original”.*

Por outro lado, estão identificados como titulares de **EVIL FUNDO SOBERANOS**, a **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** e a **REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA** que utilizam, de forma não publicizada e transparente, diversos **GRUPOS EMPRESARIAIS, BANCOS, FUNDOS DE PREVIDÊNCIA E INVESTIMENTO – PRIVADOS** -, como interlocutores de ação de “Estado” totalmente não anunciada e sem qualidade de propósito. - *In* **TRATADO DE DIREITO MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL – VOLUME II, " DAS FRAGILIDADES DOS MECANISMOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS NORMATIVOS E REGULATÓRIOS DOS MERCADOS MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL - SOLUÇÃO: APLICAÇÃO DO PADRÃO EFS SYSTEM - EFFICIENT FINANCIAL SAFETY SYSTEM"**- Editora Imprensa Livre - Autor: Prof. Édison Freitas de Siqueira – www.edisonsiqueira.com

ASSETS:

Palavra em inglês que significa e identifica direitos, posse e propriedade com valor econômico. *Assets*, entre outros, indica **posse e propriedade de bens** móveis, imóveis, semoventes, de origem intelectual e intangível e a **derivação de propriedade**, como qualidade subjetiva da mesma, que gera expectativa de vantagens, de dividendos a receber, de lucro ou de qualquer benefício, enfim, tudo que seja sujeito a avaliação, dimensionamento e contabilização. Portanto, *assets* pode ser conceituado como o valor econômico que se dá a uma propriedade, posse, qualidade ou expectativa de direito. Em contabilidade, **assets** - **Ativos** -, são divididos nas seguintes categorias: "**Current Assets**" – Ativos Líquidos de Curto Prazo (caixa, ações, aluguéis, participações, recebíveis e bens de alta liquidez, que sejam certos e exigíveis dentro do exercício contábil); "**Long-term Assets**" – Ativos de Longo Prazo (investimentos e créditos com recebimento de longo prazo, juros, dividendos, aluguéis recebíveis fora do exercício contábil); "**Deferred Asset**" – **Ativo Diferido** (gastos com serviços que beneficiarão resultados de exercícios futuros); "**Fixed Assets**" - Ativos Imobilizados (imóveis, máquinas, equipamentos, etc); "**Intangible Assets**" – Ativos Intangíveis (Propriedade Intelectual, Marcas e Patentes) na legislação brasileira, estes são considerados ativos imobilizados, em que pese não estarem sujeitos à depreciação dentro das regras normais de contabilidade.

Os ganhos advindos deste tipo de *assets*, *royalties*, aluguéis, arrendamento e direitos autorais, dentro do exercício que sejam recebíveis, conforme normas da IBRACON, são considerados ativos de curto ou longo prazo. - *In* **TRATADO DE DIREITO MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL – VOLUME II, " DAS FRAGILIDADES DOS MECANISMOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS NORMATIVOS E REGULATÓRIOS DOS MERCADOS MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL - SOLUÇÃO: APLICAÇÃO DO PADRÃO EFS SYSTEM - EFFICIENT FINANCIAL SAFETY SYSTEM"**- Editora Imprensa Livre - Autor: Prof. Édison Freitas de Siqueira – www.edisonsiqueira.com

COMPLIANCE:

Em inglês, *comply* é verbo que significa "cumprir, executar". *COMPLIANCE*, por sua vez, refere-se a "instituição ou procedimento que está dentro e em obediência com as regras da própria instituição ou do mercado ao qual está inserido". A importância do conceito está na forma de como é utilizado. *COMPLIANCE* é termo corrente aos agentes e negócios realizados nos sistemas financeiro e mobiliário, designando qualidade de determinado sujeito de mercado para cumprir com obrigação ou estar dentro das regras. No setor bancário, a verificação de *COMPLIANCE* é feita pelos bancos para aferir se determinado cliente, conforme manda o órgão de fiscalização afeto ao banco avaliador, tem origem lícita para seu dinheiro, garantias suficientes para participar de determinada negociação e registros e balanços dentro das exigências. O *COMPLIANCE*, assim, depende muito das instituições e dos profissionais que a Lei habilita para apresentarem parecer confirmando que determinada empresa, pessoa ou bens estão conforme as regras. Por esta razão, existem auditorias internas e externas, hipotecas, garantias formais, contadores, advogados, analistas de risco, bancos e agentes fiduciários, avalistas, fiadores, entre outros. Todos são instrumentos de aferição e verificação de *COMPLIANCE*. Por isso, as legislações mais modernas, como a conhecida Lei *Sarbanes-Oxley*, promulgada nos Estados Unidos da América no ano de 2002, após o conhecido escândalo ENRON/ARTHURANDERSEN **responsabilizam, civil, criminal e solidariamente**, ao lado das empresas e pessoas avaliadas, seus contadores, suas auditorias (internas e externas), agências de avaliação de risco, agentes e bancos fiduciários, além de advogados e diretores que, de uma ou de outra forma, por ação ou omissão, negligência, imprudência ou imperícia, não divulgarem que determinada companhia não cumpriu e/ou não está cumprindo com as normas de mercado. Não é por outra razão que para uma gestão alcançar qualidade de "*investment grade*", segundo critérios de mercado mais avançados, é necessário obediência plena as regras contábeis, as regras de transparência, as regras que exigem ausência de "Conflito de Interesses", as regras que impõem práticas de "*CHINESE WALL*", além do que, quanto a gestores de companhias abertas, ainda é necessária a adequada comprovação de ser corrente o pagamento de dividendos a acionistas, a política de respeito a minoritários, o pagamento pontual (resgate) ou a conversibilidade no vencimento de títulos emitidos para circular no mercado, e -principalmente-, que balanços, auditorias e pareceres de administração reflitam, integralmente, ativo, passivo, investimentos, gestão e mercado, entre outros. *In* **TRATADO DE DIREITO MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL – VOLUME II, " DAS FRAGILIDADES DOS MECANISMOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS NORMATIVOS E REGULATÓRIOS DOS MERCADOS MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL - SOLUÇÃO: APLICAÇÃO DO PADRÃO EFS SYSTEM - EFFICIENT FINANCIAL SAFETY SYSTEM"**- Editora Imprensa Livre - Autor: Prof. Édison Freitas de Siqueira – www.edisonsiqueira.com

EFIS SYSTEM - EFFICIENT FINANCIAL SAFETY SYSTEM SISTEMA DE SEGURANÇA FINANCEIRA EFICIENTE:

É o sistema de segurança internacional dos mercados mobiliário e financeiro que outorga à (1) COSRA¹, à (2) ONU², à (3) OMC³, ao (4) Banco da Basileia, às (5) Bolsas de Valores de todo Mundo e, principalmente, aos (6) Governos dos países organizados e envolvidos, uma forma eficiente e segura de identificar e avaliar movimentos e operações de mercado que, de maneira formal/ou informal - mas sempre organizada em torno de um único "Centro de Poder", faça uso não divulgado de massa importante de capital e/ou de *assets* e/ou de recursos líquidos, patrimônio e poder de instituições próprias ou de terceiros. Esta massa de poder econômico e financeiro é utilizada como base para realização de *EVIL INTERLOCKING DIRECTORATE*, de *WATERED STOCK*, de *EVIL TAG ALONG*, de *SWAP CASADO*, de *DUMPING*, de *HYPER DUMPING*, de *CARTEL* e, ainda, prestando-se para transgredir as regras de *CHINESE WALL*, as Leis Norte-americanas *SECURITIES EXCHANGE ACT* of 1934 e *SARBANES OXLEY* adotadas espontaneamente como padrão *SOX* de aplicação internacional, os Acordos e Tratados Internacionais da *BASILÉIA II*, da *COSRA*, da *OMC*, entre outros. A operação ainda se caracteriza pela utilização de Bancos e/ou Grupos Empresariais diversos e/ou Fundos de Previdência e/ou Empresas *Offshore* e/ou Fundos de Investimentos e/ou Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço e/ou empresas ou Fundos de Participações e/ou Consórcios e/ou *Joint Ventures* e/ou outras espécies de Empresas Privadas ou Públicas que respondem a coordenação, a articulação e o planejamento de um único "Centro de Poder" e de Gestão. O *EFIS-SYSTEM*, por esta razão, também se presta como ferramenta de avaliação e para estabelecimento de medidas corretivas e/ou incentivadoras e/ou que visem reversão, quanto a movimentos de mercado que denotem alavancagem desproporcional quanto ao volume e valor de mercado de operações envolvendo a "*commodities*", "ações", "debêntures conversíveis em ações", "títulos mobiliários de dívida pública ou privada", ou quaisquer outros "*assets*" de mercado.

O *EFIS-SYSTEM*, para este fim, considera desproporcional e merecedora de análise qualquer operação, cujo volume e valores envolvidos, demonstrem alavancagem de mercado cuja existência é preocupante porque pode – em ocorrendo oscilações da posição como um todo – criar nível de instabilidade junto ao mercado, seus agentes, investidores, organizações financeiras e mobiliárias, além de países envolvidos. O nível de desproporcionalidade começa representar parâmetro óbvio de risco macro-econômico quando seus números representarem volume de alavancagem muito superior – em quantidade de vezes - o *hedge* ou capacidade de faturamento anual do segmento econômico, país e/ou companhias e/ou agentes envolvidos na condição de intermediários ou investidores ou agentes objeto do investimento.

Ocorrendo desproporcionalidade macro-econômica, em face dos compromissos impostos pelo *EFIS SYSTEM* aos agentes de mercado, quanto a estes provoca a obrigação de acionamento do mecanismo de *GIW - GREAT INVESTOR WARNING* (Aviso de Grande Investidor), o qual, por sua vez, provoca o "*IMQ - INTERNATIONAL MARKET QUESTION*" (Questão de Mercado Internacional), com abertura de debates entre os organismos internacionais que adotam ou não, como resposta, "*EP – EMERGENCY PROCEDURES*", que comportam quatro tipos de medidas: 1ª) Recomendações aos Investidores; 2ª) Advertência aos Agentes Envolvidos, com recomendações de realistamento de conduta; 3ª) Exclusão Preventiva do *asset* ou da operação ou do agentes no mercado; 4ª) Expropriação Patrimonial a fim de garantir reparações ou estancar fraudes.

Frente a operações como estas, a solução implementada a partir do Sistema *EFIS* não segrega negócios em função de volume definido de recursos e/ou tamanho do patrimônio envolvido. O critério de segregação é o próprio propósito dos agentes do mercado e dos Governos envolvidos.

O modelo visa identificar movimento de capital, *assets*, patrimônio e/ou Poder Econômico e/ou Político e/ou Poder Institucional em proporção suficiente a diferenciar o grupo e o conjunto das operações dos demais participantes do mercado local ou do mercado global que se identifique ser objeto dos investimentos e/ou que esteja sendo atacado pelas operações de mercado que o fragilizam ou que o colocam em risco estrutural, seja por movimentos voluntários e inconscientes de mercado, seja por movimento organizado em hiper-estruturadas operações de propósito setorial e com agentes organizados – ilegal ou ilegalmente - entre si.

O sistema parte da premissa que é obrigação de todos países signatários da *ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS*, da *COSRA – COUNCIL OF SECURITIES REGULATORS OF THE AMERICAS*, da *OMC - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO*, BANCO MUNDIAL e do *TRATADO DA BASILÉIA II* agir com transparência, "obrigação de zelo sobre a saúde dos sistemas produtivos, mobiliários e financeiros locais e internacionais", com respeito a soberania dos povos, Acordos e Tratados Internacionais, além de introduzirem, na sua "Ordem Jurídica Interna", disposições legais e administrativas necessárias a fazer valer as obrigações assumidas nos tratados e acordos internacionais citados, ou noutros que se implemente.

¹ Conselho de Reguladores de Valores Mobiliários das Américas (Council of Securities Regulators of the Americas)

² Organização das Nações Unidas

³ Organização Mundial do Comércio

Portanto o **EFSS SYSTEM** - "*EFFICIENT FINANCIAL SAFETY – SYSTEM*" não cria, mas impõe a obrigação única de realizar monitoramento de mercados, com o propósito de, em identificando anomalias ou distorções, gere a obrigação dos agentes observadores, fiscalizadores, além dos próprios investidores – quando possível – de comunicar oficialmente à COSRA, OMC, ONU e BANCO DA BASILÉIA, criando o que denomina-se compromisso de **RGC- RESPECT TO GLOBAL COMPLIANCE**, que será viabilizado através de comunicado de formação de Grupo de Investidores e/ou empresas, e/ou bancos e/ou Fundo Soberanos, Fundos de Previdência, Fundos de Garantia por Tempo de Serviço, Fundos de Participações, *OffShores*, com a intenção de atuar no mercado de forma conjunta e com resultados recíprocos.

O aviso é denominado **GIW** -*GREAT INVESTOR WARNING* (Aviso de Grande Investidor), tanto identifica investidores, como operações setorizadas ou de repercussão global.

O **GIW**, portanto, dada sua importância, é documento formal, que deve ser dirigido – com Cláusula de Sigilo - aos Presidentes das Organizações Internacionais citadas e ao BANCO MUNDIAL.

Recebido o **GIW**, a instituição internacional reproduz o comunicado ao Ministério de Relações Exteriores, ao Ministério da Defesa e ao Ministro da Economia dos Países envolvidos, sendo correta e adequada a inserção de TODOS OS BANCOS CENTRAIS DA ECONOMIA MUNDIAL ORGANIZADA na comunicação de **GI - GREAT INVESTOR** (GRANDE INVESTIDOR), para que todos estes tomem, ao lado dos Organismos Internacionais provocados, as providências incentivadoras ou restritivas do investimento ou movimento de mercado, suscitando e/ou não "**IMQ - INTERNATIONAL MARKET QUESTION**" (Questão de Mercado Internacional), com abertura de debates internacionais e respostas imediatas, denominadas "**EP – EMERGENCY PROCEDURES**", que são medidas e recomendações oficiais adotadas de forma uniforme por todos os mercados envolvidos, ou – sem excluir esta possibilidade - por decisão e iniciativa soberana de grupos ou governos individualizados.

Por estas razões, o **GIW** adota concepção global, pois esta é sua exigência de efetividade pela transparência e obrigação de zelo. Ações não globais repercutem em circunstâncias qualificadas como "*inside information*", que podem – ou não – ser indevidamente utilizadas.

O não cumprimento quanto a obrigação de realizar o **GIW** autoriza os países, cujo mercado for objeto do investimento do **GREAT INVESTOR** (Grande Investidor), a considerar a operação como operação de "**EVIL INTERLOCKING DIRECTORATE** ou **HYPER DUMPING** ou **DUMPING** ou **CARTEL**", fato que lhe autorizará reter e congelar os investimentos, capitais, assets em geral de todas empresas, grupos empresariais, bancos, fundos de quaisquer espécie que o **GI** - Grande Investidor tenha utilizado no enlace de propósito coordenado por um único "Centro de Poder" ou Gestão. Em se tratando de operação que tenha como parte atuante um País, o Ato será considerado, para todos os efeitos que o Estado agredido entender, "**Ato de Agressão a Soberania**".

O **EFSS SYSTEM** é, por conseguinte, instrumento indispensável a solidez e segurança jurídica, econômica e política internacional quanto aos mercados mobiliário e financeiro.

A complexidade dos mercados, sua interligação global e simultânea, as companhias de capital aberto com papéis negociados em todas bolsas do mundo, a existência de bancos globais, as auditorias e agências de risco globais, as instituições e grupos de investimento globais e a adoção formal e informal de FUNDOS SOBERANOS, por diversos países, aliado ao amadurecimento de importantes economias e a escassez de muitos *commodities*, na última década, fez que capitais se unissem em bilhões de dólares, num movimento que – voluntária ou involuntariamente – tanto pode caracterizar movimento de bando, como atividade predatória e raptora.

Este movimento de mercado, se não monitorado e devidamente tutelado por organismos internacionais, possibilita que ocorram desvios artificiais nos valores e no comportamento de mercado, oportunizando – só com o *spread* destes esquemas bilionários, o sequestro lícito ou ilícito – voluntário ou involuntário - de "*assets*" de importantes grupos empresariais, investidores e governos, quando não todo um segmento ou segmentos importantes da economia e do mercado dos países atacados, ou da economia global, como aconteceu – por exemplo – nos caso do mercado derivativo dos créditos imobiliários do setor financeiro americano – outubro de 2008 - ou no caso da "*commodity*" petróleo.

A flutuação manipulada, e/ou artificial, ou excessivamente alavancada por sucessivos movimentos voluntários ou involuntários (conseqüentes) de mercado quanto a quaisquer "*assets*" (cotação de moeda, *commodities*, ações, derivativos de quaisquer espécie) pode levar toda a economia e, assim, aos mercados financeiro e mobiliário, a uma flutuação que induz à crise e, muitas vezes, ao "*crash*".

Estes são fatores que têm impedido a economia mundial de alcançar níveis mais altos de crescimento econômico.

O capital, ao invés de incrementar atividade econômica, geração de empregos, aumento de mercados e eliminação da pobreza, visceralmente está envolvido – na maioria das vezes - em operações especulativas, que – depois de evidenciadas – levam governos a crises que custam bilhões de dólares e que pulverizam ganhos obtidos pela atividade produtiva ou pela atividade financeira focada em enriquecimento estável. Os mercados financeiro e mobiliário internacional devem servir aos propósitos de globalização, flexibilização e dinamicidade das riquezas. Estes nunca podem ser vistos ou utilizados como instrumento de especulação pura e simples.

Os agentes especuladores, tanto especulam como fazem o mercado, involuntariamente, especular. Esta é a forma tradicional da conhecida operação de *Watered Stock*. Os especuladores manipulam mercados, ficando com o lucro e depois repassam as perdas a Estados e investidores pulverizados. Desta forma sempre saem mais capitalizados e proprietários de grandes grupos empresariais, cujas aquisições realizaram-se com o *spread* da negociação alavancada e hiperestruturada.

Por estas razões a adoção do **EFSS-SYSTEM** é medida de urgência – porque de segurança - para todo o mercado mobiliário e financeiro global, justificando-se frente a simples análise do "*CRASH* DE 1929 da BOLSA DE NEW YORK", dos CASOS PARMALAT, ENRON/ARTHUR ANDERSEN e agora, no final de setembro de 2008, pelo caso da BOLHA DO MERCADO IMOBILIÁRIO AMERICANO.

Certamente, se utilizadas as REGRAS E PROCEDIMENTOS DO **EFSS-SYSTEM** antes e durante estes casos, a prevenção ou – ao menos – o debate internacional sobre os mecanismos e circunstâncias que levaram a estes problemas macro-econômicos com conseqüências globais, teriam sido sensivelmente menores – ou até evitados - em relação às economias locais e economia global. - *In* **TRATADO DE DIREITO MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL – VOLUME II, " DAS FRAGILIDADES DOS MECANISMOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SISTEMAS NORMATIVOS E REGULATÓRIOS DOS MERCADOS MOBILIÁRIO E FINANCEIRO INTERNACIONAL - SOLUÇÃO: APLICAÇÃO DO PADRÃO EFS SYSTEM - EFFICIENT FINANCIAL SAFETY SYSTEM"**- Editora Imprensa Livre - Autor: Prof. Édison Freitas de Siqueira – www.edisonsiqueira.com